

AS NOMEAÇÕES PARA O STF

(Folha de São Paulo – 30/03/2006)

A nomeação do Ministro Enrique Ricardo Lewandowski para o Supremo Tribunal Federal pôs fim a algumas discussões e polêmicas, que surgiram na imprensa em relação ao critério de escolha dos integrantes da nossa Corte Suprema.

Cabe salientar que, talvez, seja a primeira vez, em nossa história, que uma nomeação de Ministro do Supremo Tribunal Federal tenha ensejado tantos pronunciamentos, mobilizando magistratura, a Ordem dos Advogados e a imprensa. É o que não acontecia em passado mais remoto, no qual um dos seus integrantes considerou o Supremo Tribunal Federal como sendo “esse outro desconhecido”.

Cabe também enfatizar as divergências entre as várias posições assumidas nas discussões que se travaram. Algumas correntes pretendiam reservar a participação na Corte Suprema a integrantes da carreira de magistrado. Outras opinavam no sentido de assegurar ao Presidente um verdadeiro poder arbitrário, entendendo que a escolha poderia recair sobre um político, que pouca experiência tivesse no campo do direito. Havia, ainda quem queria manter o *statu quo* da participação dos ministros de acordo com o seu Estado de origem. Finalmente, suscitou-se a idéia de não dever o futuro ministro ter participado da política partidária, nem estar vinculado ao poder público.

Na realidade o nosso sistema de nomeação dos integrantes da Corte Suprema, além de inspirar-se no exemplo constitucional dos Estados Unidos, tem funcionado adequadamente no tempo. Efetivamente, durante mais de um século, o STF tem mantido sua independência em relação aos demais poderes. As crises quanto à indicação de ministros sem vivência jurídica datam do fim do século XIX, quando Floriano Peixoto nomeou um médico, que chegou a tomar posse e exerceu as funções durante um ano, e indicou, para o STF, dois generais, que foram vetados pelo Senado.

Cabe, aliás, ponderar que mesmo quando, em 1965, o Ato Institucional nº 2 modificou a composição do Supremo Tribunal, tendo o governo nomeado juristas ligados ao novo regime, continuou nossa mais alta Corte a manter a sua independência, concedendo muitas vezes “habeas corpus” que não eram do agrado do Poder Executivo da época.

Pela sua própria função de corte constitucional, o STF é evidentemente um tribunal político que, não só verifica a constitucionalidade das leis, mas garante a evolução construtiva do direito nacional e a proteção dos direitos individuais. Conforme já assinalava Aliomar Baleeiro, contudo, caracteriza-se pelo apartidarismo e pela neutralidade pois “qualquer ativismo partidário prejudicaria o dever de imparcialidade na aplicação da Constituição”. No mesmo sentido, o Ministro Lewsandowski afirmou, em recente entrevista à imprensa, que o STF “não pode se partidarizar”.

Até mesmo os políticos nomeados no passado, tinham ampla experiência na cátedra ou na advocacia, como foram os casos de Bilac Pinto, Prado Kelly, Evandro Lins, Hermes Lima, Carlos Medeiros Silva e tantos outros.

Por outro lado, a presença de magistrados e de professores é fundamental. O papel construtivo da jurisprudência nacional exercido por juízes de carreira, como o Ministro Rodrigues de Alckmin, no passado, e o Ministro Carlos Velloso, mais recentemente, trouxe ao tribunal uma ampla experiência e uma visão renovadora da ciência jurídica. A presença de Vitor Nunes Leal, com a sua vivência de advogado e a sua preocupação de manter a coerência e a segurança jurídica, marcou a história da instituição. O mesmo se pode dizer de professores de direito como os Ministros Aliomar Baleeiro, Alfredo Buzaid e Leitão de Abreu.

O equilíbrio entre ministros oriundos de certos Estados na composição da Corte é também fator relevante, embora não deva ser observado de forma aritmética, ou seja, não há direito adquirido a vagas no STF por parte dos Estados.

Chega-se, pois, à conclusão que o sistema atual não tem maiores defeitos, desde que o poder de nomear do Presidente da República se exerça com critério de razoabilidade, recaindo a escolha sobre juristas que contribuam para o aprimoramento do direito, a melhor distribuição da justiça e a segurança jurídica.

É sempre oportuna a manifestação da opinião pública antes da nomeação e, após a indicação, cabendo ao Senado exercer a sua função de aprovar o nome proposto, no exercício consciente de uma atribuição constitucional.

No caso do ministro Lewandowski, estabeleceu-se um consenso para reconhecer as suas qualidades pessoais, funcionais e intelectuais. Traz êle a vivência do advogado e membro do Conselho da OAB, que ingressou na magistratura pelo quinto, a experiência fecunda de Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo e a cultura e sensibilidade de professor da Faculdade de Direito do Largo São Francisco, além de ter publicado obras importantes de direito público.

A indicação e nomeação do Ministro Lewandowski evidencia, pois, que o sistema funciona.

Espera-se, pois, que o mesmo critério seja usado para indicação do magistrado que substitua o eminente Presidente da Corte, Ministro Nelson Jobim.